ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-1162/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12934/2013
PROTOCOLO	:	1431378
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	RONALDO PERCHES QUEIROZ
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 1415/2012 DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

2ª E 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4320/64.
2- Regularidade.

II – RELATÓRIO:

Trata-se de processo em que se julgou a nota de empenho nº 1415/2012, decorrente da Ata de registro de preços nº 083/2011 e respectiva execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul –FUNSAU e a empresa Hosp. Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., com o objeto de fornecimento de medicamentos básicos.

Encaminhado os documentos de fls. 03/20, foi realizada a Análise Processual pela 5ª ICE (ANP-5ICE-7265/2013 – fls. 21/22), que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à folha nº 25, por meio do Termo de Intimação sob nº 8503/2013, para encaminhar, a publicação da nota de empenho.

Em nova reanalise (ANC-5ICE-18918/2013 – fls. 33/34), a 5ª Inspetoria de Controle Externo, concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito

financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, formalização do 1º e 2º termos aditivos e execução financeira.

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade da formalização do empenho e da prestação de contas da execução financeira (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-6053/2014– fls. 36/37).

II- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

EXECUÇÃO FINANCEIRA

O mérito da questão baseia-se na verificação da regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 1415/2012 e sua execução financeira.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização do Empenho atende os requisitos da Lei 4.320/64 e subsidiariamente a lei Federal n. 8666/93.

Quanto à execução financeira ocorreu da seguinte maneira**:**

Nota final do Empenho nº 1415/2012	**R$ 94.820,00**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 94.820,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 94.820,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 94.820,00 (noventa e quatro mil oitocentos e vinte reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o

fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, a, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro VOTO, nos seguintes termos:

Pela **REGULARIDADE** do formalização da Nota de Empenho n.4714 e sua execução financeira, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul –FUNSAU e a empresa Hosp Log Comercio de Produtos Hospitalares Ltda.

É o voto.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 16, de 30 setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 1.415/2012 e sua execução financeira, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU e a empresa Hosp Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Publique-se

Campo Grande 30 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator